

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que, entre outras providências, dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos nos veículos de transporte coletivo urbano para as pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Parágrafo único. Reservar-se-ão dois assentos para as pessoas com deficiência, nos veículos de transporte coletivo urbano.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora represente um avanço considerável na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não incorporou maiores detalhes no Capítulo X, dedicado ao direito ao transporte e à mobilidade. Em relação ao transporte coletivo, os dispositivos são de caráter geral, como preceituam o art. 24, XIV e § 1º, da Constituição Federal, para matérias de legislação concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal.

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão, na forma de apoios em diferentes áreas, com destaque para o transporte, mediador das atividades produtivas desenvolvidas nas cidades.

Por outro lado, considerando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parece-nos apropriado modificar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da prioridade de atendimento para alguns segmentos populacionais, entre os quais o das pessoas com deficiência. Ressalte-se que essa norma refere a reserva de assentos no transporte coletivo para distintos segmentos de pessoas em situação de vulnerabilidade, mas sem delimitar quantidade. Essa a razão pela qual os veículos de transporte coletivo em circulação destinam tão somente um único assento para as pessoas com deficiência, universo que inclui os indivíduos que se deslocam em cadeira de rodas, até os que dependem de muletas e bengalas para se locomover.

Propomos a reserva de dois assentos nos veículos de transporte coletivo urbano, para melhor atender ao público alvo mencionado, que precisa e merece assegurar o direito à mobilidade. Ressalte-se que no transporte coletivo urbano incluem-se todas as modalidades em operação na cidade.

Por oportuno, destaque-se o art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, que traz as sanções pecuniárias aplicáveis aos seus infratores.

A acessibilidade ao veículo e a todos os serviços de transporte coletivo acha-se disposta, respectivamente, na Lei nº 10.098, de 2000, e em sua norma regulamentadora, o Decreto nº 5.206, de 2 de dezembro de 2004, e na Lei nº 13.146, de 2015, pelo que não carece de citação neste projeto de lei.

Previu-se a vacância de um ano para a entrada em vigor da lei, com vista à renovação dos projetos e da linha de produção dos veículos novos a serem fabricados, como também aos ajustes necessários à adaptação daqueles em operação.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO